

CÓDIGO DO TRABALHO DOS INDÍGENAS
NAS COLÔNIAS PORTUGUESAS DE ÁFRICA

(Disposições fundamentais)

Diário do Governo de 6 de Dezembro de 1928

DECRETO N.º 16.199

CÓDIGO DO TRABALHO DOS INDÍGENAS
NAS COLÔNIAS PORTUGUESAS DE ÁFRICA

(Disposições fundamentais)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O recrutamento e contrato de trabalho dos indígenas das colónias portuguesas regulam-se pelas disposições deste Código.

Art.º 2.º Para efeitos deste Código são considerados indígenas os indivíduos de raça negra ou dela descendentes que, pela sua ilustração e costumes, se não distingam do comum daquela raça.

§ único. Aos governadores das colónias compete definir, em diploma legislativo, as condições especiais que devem caracterizar os indivíduos delas naturais ou nelas habitando para serem considerados indígenas.

Art.º 3.º O Governo da República não impõe nem permite que se exija aos indígenas das suas colónias qualquer espécie de trabalho obrigatório ou compelido para fins particulares, mas não prescinde de que eles cumpram o dever moral, que necessariamente lhes cabe, de procurarem pelo trabalho os meios

de subsistência, contribuindo assim para o interesse geral da humanidade.

Art.º 4.º O Governo da República assegura aos indivíduos das suas colónias plena liberdade de escolherem o trabalho que melhor lhes convier, quer de conta própria nas suas terras ou nas que o Governo para isso lhes destina em larga escala em todas as colónias, quer por contrato para serviço de outrem, se assim o preferirem, reservando-se porém o direito de os incitar a trabalhar de conta própria, tanto quanto for razoável para melhoria da sua subsistência e condição social, e de fiscalizar e tutelar benéficamente o seu trabalho em regime de contrato.

Art.º 5.º Consideram-se como trabalhadores indígenas todos aqueles que, estando nas condições do artigo 2.º, prestem serviço a outrem, mediante um contrato de prestação de serviços feito nos termos deste Código.

Art.º 6.º O facto de qualquer indivíduo ou entidade ter ao seu serviço um trabalhador indígena coloca esse indivíduo ou entidade na obrigação de cumprir os deveres que são impostos aos patrões e o indígena na de cumprir os deveres que lhe cabem como trabalhador.

Art.º 7.º Considera-se abrangido na designação de patrão, genéricamente empregada nas disposições deste diploma, todo aquele que legalmente represente o indivíduo ou entidade a quem os trabalhadores indígenas prestem os seus serviços.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 95.º O Governo não intervém nos contratos de trabalho a não ser para assegurar aos indígenas a liberdade de contratarem os seus serviços com quem entenderem e para

fiscalizar o cumprimento dos contratos, exercendo a tutoria de que os indígenas carecem.

Art.º 96.º Os contratos podem ser feitos com ou sem intervenção da autoridadé.

§ único. As únicas autoridades competentes para intervir na realização dos contratos são o curador e seus agentes.

Art.º 97.º Não é permitida a celebração de contratos com intervenção da autoridade sem que os indígenas a contratar apresentem as suas cadernetas e por elas mostrem que não se encontram em situação que os iniba de contratarem os seus serviços.

Art.º 98.º O disposto no artigo anterior é aplicável aos contratos sem intervenção da autoridade, mas o curador ou seu agente, a quem competir a aprovação destes contratos, poderá dispensar a presença dos indígenas na sede da sua repartição, autorizando que se apresentem a qualquer funcionário seu subordinado que se encontre no local do recrutamento ou suas proximidades, encarregando esse funcionário de verificar a identidade e capacidade dos indígenas para se contratarem e de fazer os necessários registo e anotações nas cadernetas.

Art.º 99.º Não é permitido o contrato de indígenas velhos, raquíticos, atacados de alienação mental, doença do sono ou de quaisquer moléstias ou enfermidades que os tornem inaptos para o trabalho.

§ 1.º O curador e seus agentes recusar-se-ão a celebrar os contratos, ou a aprovar aqueles que sejam feitos sem a sua intervenção, quando a inaptidão dos indígenas for manifesta, podendo, em casos duvidosos, exigir que sejam examinados por um médico.

§ 2.º As mulheres só podem contratar-se para serviço fora do local da sua residência habitual quando forem acompanhadas do marido, pai, tios ou irmãos maiores, salvo se o contrato for para serviço doméstico.

Art.º 100.º Não poderão ser contratados para serviços agrícolas ou industriais os menores de 14 anos, podendo, porém, acompanhar seus pais ou tios contratados. Entre os 14 e os 18 anos só poderão ser contratados com autorização do pai ou da mãe ou de quem sobre eles exerce tutela.

Art.º 101.º Os expostos ou abandonados, menores de 18 anos, ficam sujeitos ao que a seu respeito dispõe o Código Civil e ao presente diploma no que se referir aos seus contratos.

Art.º 102. A idade dos indígenas, quando não possuam os documentos necessários para a comprovar, será calculada pelo seu desenvolvimento físico.

Art.º 103. Os contratos podem ser:

- 1.º Para servir na colónia;
- 2.º Para servir fora da colónia.

Art.º 104.º Os contratos deverão estipular, pelo menos, as seguintes cláusulas:

- a) Duração do contrato;
- b) Natureza do serviço;
- c) Local onde o serviço deve ser prestado;
- d) Retribuição em dinheiro, com ou sem alimentação e vestuário;
- e) Adiantamentos recebidos, se a espécie e tempo do contrato os permitirem e tiverem sido feitos.

§ único. Além das cláusulas enumeradas, poderão os contratos estipular quaisquer outras cuja natureza não seja contrária aos princípios e disposições deste Código, podendo os regulamentos locais determinar que elas sejam obrigatoriamente expressas nos contratos.

Art.º 105.º O tempo de serviço estipulado será contado:

- a) Nos contratos a cumprir dentro da colónia, desde o dia em que o trabalhador chegar à propriedade ou local onde o serviço deve ser prestado;
- b) Nos contratos para fora da colónia, desde o dia em que o trabalhador chegar à colónia do destino.

Art.^º 106.^º Pelo contrato de cada trabalhador, celebrado com intervenção da autoridade ou escrito nos termos do artigo 132.^º, serão cobradas as seguintes taxas:

De um a seis meses	2\$50
Por mais de seis meses até um ano	5\$00
Por mais de um ano até dois anos	10\$00
Por mais de dois anos	20\$00

§ único. As taxas darão entrada na Fazenda por meio de guia passada pelo curador ou agente que celebrar ou aprovar os contratos.

Art.^º 107.^º Independentemente das taxas fixadas, será cobrada, a título de emolumento, a importância de 1\$00 por cada contrato celebrado com intervenção da autoridade e de \$50 por cada trabalhador incluído em contrato escrito sem a intervenção da autoridade, qualquer que seja o tempo de duração dos contratos, constituindo o produto destas importâncias um fundo privativo e especial da secretaria da curadoria ou agência onde for cobrado, destinado a custear as despesas de aquisição de impressos de contratos e outro expediente dos serviços de curadoria.

§ único. Parte do produto destas importâncias poderá ser distribuída pelos funcionários que tiverem a seu cargo o expediente do registo de contratos e organização da estatística do movimento de trabalhadores, nunca podendo, porém, participar desta distribuição o curador ou seus agentes.

Art.^º 108.^º Todos os que contratarem ou tiverem ao seu serviço trabalhadores indígenas ficam legalmente obrigados ao cumprimento das cláusulas expressas nos respectivos contratos e a todos os encargos e deveres impostos por este Código, desde que tais encargos e deveres lhes possam caber nas circunstâncias em que se encontrarem, embora não constem dos contratos feitos.

Art.º 109.º Além das obrigações legais a que ficam sujeitos, todos os que contratem ou tenham ao seu serviço trabalhadores indígenas coobraem também a obrigação moral de exercer sobre os mesmos uma tutela benfazeja e procurar, por todos os meios ao seu alcance, melhorar a sua educação e condição social.

Art.º 110.º Os trabalhadores não podem ser obrigados a trabalhar mais de nove horas úteis e efectivas em cada dia; e, quando o contrato for por meses ou anos de serviço, têm direito a um dia de descanso por semana e à dispensa do trabalho nos dias de feriado oficial, sem perda de salário e alimentação.

§ único. Não se considera tempo útil de trabalho aquele que for gasto a percorrer a distância entre o alojamento dos trabalhadores e o local do serviço, contanto que esse tempo não exceda meia hora para ida e meia hora para regresso.

Art.º 111.º A isenção de trabalho nos dias de descanso não exime da obrigação de serviço para o tratamento necessário dos gados e para o salvamento de géneros expostos à acção do tempo.

Art.º 112.º Os trabalhos de empreitada ou tarefa, quando os haja, serão livremente ajustados com os trabalhadores, sem quebra todavia das vantagens estabelecidas nos primitivos contratos, que os patrões não poderão diminuir por este meio.

Art.º 113.º Os trabalhadores contratados não poderão ser transferidos pelo respectivo patrão a outrem, salvo se o contrato tiver sido feito em nome das sociedades de recrutamento ou de emigração, caso em que os poderão transferir por simples declaração do representante ou agente geral das sociedades, feita no respectivo contrato, por uma única vez.

§ único. Falecendo o patrão, ou no caso de o estabelecimento agrícola, comercial ou industrial mudar de dono, poderá autorizar-se a transferência se o herdeiro ou adquirente assumir todas as responsabilidades dos contratos que o transmitente haja feito com os seus trabalhadores.

Art.º 114.º São deveres gerais do patrão para com os trabalhadores que tiver ao seu serviço:

- 1.º Cumprir escrupulosamente as condições do contrato;
- 2.º Não lhes exigir trabalho superior às suas forças nem impor às mulheres e aos menores serviços que só por homens possam ser executados;
- 3.º Dar-lhes alimentação saudável e alojamento higiénico, quando o contrato for com direito a alimentação e alojamento;
- 4.º Prover à sua subsistência em caso de crise alimentícia, despendendo, para tal fim, até metade do salário, se o contrato não for com direito a alimentação;
- 5.º Assegurar aos trabalhadores a assistência a que é obrigado pelas disposições do capítulo IX deste Código;
- 6.º Abster-se escrupulosamente de os compelir, por meios directos ou indirectos, a comprar-lhe ou a comprar a seus agentes quaisquer artigos de que queiram prover-se;
- 7.º Não lhes reter os salários que deva pagar-lhes no local do serviço;
- 8.º Não se apoderar de qualquer valor que lhes pertença, sob pretexto algum;
- 9.º Não lhes fazer abonos ou descontos, sob qualquer pretexto, a não ser os permitidos neste Código;
- 10.º Conservar ao seu serviço os trabalhadores durante o tempo estipulado no contrato, não os despedindo, contra sua vontade, sem causa justa, como tal reconhecida pelo curador ou seus agentes;
- 11.º Não obstar a que o trabalhador viva com sua família no local do trabalho;
- 12.º Não vender, autorizar a venda ou a distribuição gratuita, aos trabalhadores ou suas famílias, de qualquer bebida alcoólica destilada, nem permitir a fabricação das mesmas bebidas;
- 13.º Não ceder a outrem os direitos que resultam dos contratos com os seus trabalhadores sem o consentimento destes e autorização do curador ou seus agentes;

14.^º Apresentar os trabalhadores na agência da curadoria em que os tiver contratado, quando cumprirem o contrato ou forem despedidos antes de o cumprir, pagando as respectivas despesas de transporte, alimentação e alojamento durante a viagem.

Art.^º 115.^º São deveres gerais do trabalhador:

1.^º Obedecer às ordens do patrão em tudo que estiver de acordo com as prescrições do presente Código;

2.^º Desempenhar o trabalho, de que for encarregado, com zelo e pela melhor forma compatível com as suas forças e aptidões;

3.^º Indemnizar o patrão das perdas e danos que causar propositadamente, sujeitando-se aos descontos que forem autorizados pelas autoridades;

4.^º Não abandonar o serviço sem prévia autorização do patrão.

Art.^º 116.^º São nulos os contratos:

1.^º Que estipularem quaisquer cláusulas contrárias às disposições deste Código;

2.^º Que autorizem a aplicação de penas corporais ou multas;

3.^º Que inibirem os contratantes do exercício de direitos e faculdades legais ou obriguem a actos proibidos por lei;

4.^º Que impuserem serviços em que haja perigo manifesto ou dano considerável para quem os prestar;

5.^º Que dispensarem o patrão de dar ao trabalhador uma retribuição certa em dinheiro.

Art.^º 117.^º É proibido fazer ou simular quaisquer contratos tendentes a iludir as disposições deste Código e especialmente a conservar os trabalhadores sob as ordens do patrão, sem lhes dar trabalho.

§ único. Consideram-se abrangidos pelas disposições deste artigo os ajustes de prestação de serviço que não entrem em execução no prazo que for razoável para os trabalhadores seguirem para o local do serviço, ou que estipularem que o tra-

balho seja prestado em períodos interpolados sem que o trabalhador tenha direito a receber salário e alimentação, ou pelo menos alimentação, nos dias em que o patrão lhe não der serviço.

Art.^º 118.^º O Governo e os corpos administrativos têm, para com os indígenas que empregarem como trabalhadores nos serviços públicos, os direitos e deveres de patrão.

Art.^º 119.^º Os contratos de trabalhadores para serviços públicos, do Governo ou municipais, qualquer que seja o local do recrutamento e o do serviço, serão feitos nas condições estabelecidas para os contratos sem intervenção da autoridade, na secção III deste capítulo, devendo fazer-se por escrito todos aqueles em que o recrutamento for feito por intermédio das autoridades administrativas.

§ único. Estes contratos são isentos do pagamento de taxas e emolumentos.

CAPITULO X

DO TRABALHO OBRIGATÓRIO E CORRECCIONAL

SECÇÃO I

Do trabalho obrigatório

Artigo 293.^º Entende-se por trabalho obrigatório, forçado ou compelido todo aquele que algum indígena for coagido a prestar, por ameaças ou violências de quem lho impuser, ou por simples intimativa das autoridades públicas.

Art.^º 294.^º O trabalho obrigatório para fins particulares é absolutamente proibido, sendo aqueles que o impuserem punidos nos termos dos artigos 328.^º e 344.^º

§ único. O trabalho obrigatório para fins públicos é excep-

cionalmente admitido para certos casos urgentes e especiais, mas somente nas condições estabelecidas neste capítulo.

Art.º 295.º Só o Governo da metrópole tem competência para decretar e regular o recurso ao trabalho obrigatório para fins públicos, sendo absolutamente vedado aos governadores das colónias adoptar quaisquer medidas legislativas ou providências de simples despacho, escrito ou verbal, que de qualquer modo o ordenem ou autorizem fora dos casos especiais enumerados no artigo seguinte ou sem inteira observância dos preceitos estabelecidos neste capítulo.

Art.º 296.º Só é permitido recorrer ao trabalho obrigatório para fins públicos nos casos seguintes:

1.º Quando para a execução de trabalhos públicos, do Governo ou municipais, não seja possível, em virtude da urgência ou de outro motivo razoável, obter o número de trabalhadores indígenas voluntários que forem precisos;

2.º Quando tenha de acudir-se a casos de força maior ou calamidade pública, tais como incêndios, inundações, estragos produzidos por temporais ou cataclismos, invasões de gafanhotos ou outros animais nocivos e epidemias;

3.º Quando se trate de serviços de:

a) Limpeza e saneamento das povoações ou bairros indígenas e sua periferia, e dos currais de gado ou logradouros anexos às mesmas povoações ou bairros;

b) Limpeza e conservação das fontes, poços, cacimbas e outros reservatórios de água destinados ao uso das populações indígenas ou dos seus gados;

c) Limpeza de caminhos entre povoações indígenas, desde que tais caminhos não sejam principalmente utilizados para o trânsito de veículos, de motor ou de tracção animal, ao serviço dos colonos ou do Governo;

d) Perseguição e extermínio de animais nocivos à saúde e vida dos indígenas ou dos seus gados, ou às suas culturas e preserva de colheitas;

e) Cultura de certas áreas de terrenos de reserva indígena, em locais próximos das suas povoações, cujo produto reverta exclusivamente em favor daqueles que as cultivarem ou, segundo os seus usos e costumes, em benefício de determinada comunidade indígena.

Art.º 297.º O trabalho obrigatório para fins públicos será sempre remunerado ou auxiliado, nos termos seguintes:

1.º Nos casos do n.º 1.º, os indígenas que forem levados a trabalhar em serviços públicos receberão o mesmo salário dos trabalhadores voluntários — ou superior se pelas suas aptidões o merecerem — e terão direito à mesma alimentação, alojamento, vestuário, transporte, assistência médica e outras vantagens que forem dadas aos voluntariamente contratados, considerando-se em igualdade com estes para a fruição de todas aquelas vantagens, e ainda sob uma especial e benéfica tutela que lhes permita o seu melhor aproveitamento.

2.º Nos casos do n.º 2.º, ser-lhes-á fornecida alimentação e alojamento, se a duração do serviço assim o determinar, e sempre uma gratificação no fim do trabalho.

3.º Nos casos do n.º 3.º, o Governo, pelas autoridades e serviços públicos locais, prestar-lhes-á os auxílios em materiais, ferramentas ou sementes que os indígenas não possam obter de sua iniciativa e que for justo prestar-lhes, para melhor resultado daqueles trabalhos de seu imediato proveito.

Art.º 298.º No recurso ao trabalho obrigatório ter-se há sempre presente que o interesse do Governo é sómente que se executem os serviços para que ele é permitido e nunca o de conseguir a sua execução gratuitamente, ou por meios mais económicos, com sacrifício das populações indígenas.

Art.º 299.º Só as autoridades administrativas da área da residência dos indígenas são competentes para lhes impor trabalho para os fins públicos enumerados no artigo 296.º e mesmo estas só recorrerão a meios compulsivos quando não

bastem os meios suasórios empregados para os levar a prestar aqueles serviços.

§ único. Tanto no emprego dos meios suasórios como nos dos compulsivos que tiverem necessidade de empregar, deverão sempre actuar por intermédio dos chefes gentílicos e, de acordo com eles, distribuir os encargos de trabalho e escolher os trabalhadores, preferindo na escolha os indígenas que mais abusem da ociosidade e que sem prejuízo ou com menor prejuízo das suas actividades económicas se possam empregar nos serviços de interesse público.

Art.º 300.º Não se considera como imposição de trabalho obrigatório qualquer acto praticado pelas autoridades ou funcionários públicos para obrigar os indígenas a tomar ou retomar o trabalho para que se hajam voluntariamente contratado, quando, sem causa justa reconhecida pelo curador ou seus agentes, se recusarem a tomar esse trabalho ou o abandonarem antes de terminar o contrato.

Art.º 301.º Em caso algum a autoridade pública imporá o trabalho obrigatório permitido pelo artigo 296.º:

1.º Aos indígenas de mais de 60 anos de idade ou menores de 14;

2.º Aos doentes e inválidos;

3.º Aos cipaios do Estado ou de particulares autorizados para os terem e aos indivíduos alistados em qualquer corpo regular, incumbidos de serviço público ou de segurança;

4.º Aos indígenas contratados, trabalhando para particulares ou para o Governo;

5.º Aos chefes gentílicos como tais reconhecidos pela autoridade pública;

6.º Aos indígenas repatriados de colónias portuguesas ou estrangeiras nos seis meses que se seguirem à data do regresso à sua residência;

7.º As mulheres, para os serviços do n.º 1.º do citado artigo 296.º ou para quaisquer outros fora da área onde residam.

SECÇÃO II

Do trabalho correccional

Art.º 302.º Trabalho correccional é aquele a que o indígena pode ser condenado pelos tribunais competentes quando cometer qualquer crime, previsto e punido pelas leis gerais, ou qualquer infracção às disposições deste Código pela qual lhe caiba a aplicação desta pena.

Art.º 303.º O trabalho correccional será sempre cumprido em obras ou serviços do Governo ou das municipalidades.

Art.º 304.º Os indígenas condenados a trabalho correccional serão alojados e alimentados pelo serviço do Governo ou do município que os empregar, e terão direito a um salário em dinheiro, computado entre 30 a 60 por cento do salário que for pago aos trabalhadores indígenas voluntários empregados em idênticos serviços.

Art.º 305.º Metade deste salário ser-lhes há pago no local do serviço, devendo a outra metade ser remetida ao curador ou agente deste que tiver aplicado a pena, para com o seu produto serem indemnizados quaisquer interessados por abonos ou despesas legais feitas com o contrato do trabalhador.

Art.º 306.º Não havendo abonos ou despesas a indemnizar ou quando elas possam ser pagas pelo desconto normal dos salários vencidos ou a vencer, a parte remetida ao curador ou seu agente será entregue ao indígena quando terminar o cumprimento da pena.